

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sílvia Alves Carvalho. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-230-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

As abordagens e discussões realizadas em relação à temática do acesso à justiça são tratadas nos trabalhos apresentados, considerando o sistema de justiça, suas políticas, gestão e administração. Nesse contexto diferentes aspectos são objeto de estudo, desde a atuação das Defensorias Públicas até a participação social e a accountability vertical e sua aplicação no STF.

O acesso à justiça como um direito fundamental tem sido pesquisado a partir da garantia da resolução adequada dos conflitos, e, portanto, as políticas judiciárias definidas no âmbito do CNJ e sua aplicação ocorrem orientadas por referenciais relacionados a partir de estudos publicados nos anos de 1970 por Cappelletti e Garth. No Brasil e no mundo soluções que assegurem aos jurisdicionados a pacificação dos conflitos juridicamente qualificáveis e sua realização concreta, tem exigido a criação de novos arranjos institucionais e a ampliação dos serviços prestados pelos órgãos que compõem o sistema de justiça.

Assim, a atuação das Defensorias Públicas em sua dimensão constitucional e responsável pelo efetivo acesso à justiça dos grupos populacionais que estejam em risco decorrente de qualquer forma de exclusão ou vulnerabilidade, é objeto do estudo que inaugura este trabalho. Trata-se de analisar as possibilidades da criação no âmbito das Defensorias Públicas de Câmaras de Arbitragem, cuja atuação deverá ser gratuita. Esta questão está relacionada com a efetividade do acesso à justiça, o que significa o acesso a todos os métodos de resolução adequada de conflitos e, também, à garantia de gratuidade. Logo, a criação de

por autorreferência e tecnocratização, evidenciando que a judicialização da política paradoxalmente reforçou desigualdades estruturais.

As transformações digitais é objeto do estudo que discute a Inteligência Artificial e o Acesso à Justiça, tendo em vista a tradição do processo e da jurisdição e o direito à explicabilidade do algoritmo. Nesse contexto é analisado o Programa Justiça 4.0 do CNJ que procura estruturar meios para garantir celeridade processual. Assim a pesquisa examina o impacto das tecnologias digitais, como a automação, a jurimetria e a inteligência artificial, no processo civil. Ainda quanto à inteligência artificial, sua abordagem é realizada a partir do problema quanto a ampliação ou restrição como possíveis efeitos de sua adoção como meio para o acesso à justiça. Esse estudo também analisa o Programa Justiça 4.0 como o meio para a implementação das novas tecnologias no Poder Judiciário, sendo apresentada a IA generativa "STJ Logos" lançada em 2025, entre outras experiências, como a "VictorIA". Como produto da conclusão foi possível observar que o uso da IA representa uma nova onda de acesso à justiça e um instrumento para a redução da morosidade.

A Ouvidoria Nacional é objeto de estudo na pesquisa orientada pela profa. Cláudia Maria Barbosa, desenvolvida no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu* na PUCPR, tendo como problema a avaliação da participação social e accountability a partir da Escada de Participação Cidadã proposta por Sherry Arnstein. Conclui-se que a análise empreendida revelou uma distância considerável entre o potencial transformador desse instituto e sua atuação concreta, que permanece predominantemente nos estágios iniciais da escada de participação delineada por Arnstein.

As questões a respeito da accountability vertical visando a participação social é pesquisada, ainda, quanto a sua aplicação no STF, a partir de uma amostra de 77 decisões publicadas em 2024. Dessa população foram selecionados 19 acórdãos com repercussão geral. Assim, foram analisadas as seguintes questões: Houve participação social? Foi aplicada a Accountability vertical? A Accountability social influenciou as decisões? Observou-se que em 3 casos houve

projeto piloto realizado em 2022 e 2023 em Varas Judiciárias de São Paulo e Pernambuco, relatando os achados inerentes a tais práticas realizadas no âmbito das Sessões Judiciárias pesquisadas pelo TRF 3ª Região. O estudo evidenciou ganhos quantitativos, materializados na redução da pauta de audiências e na celeridade das fases de instrução e de cumprimento de sentença, sendo identificados, ainda, ganhos qualitativos.

A abordagem do protocolo do CNJ para os julgamentos com perspectiva racial é realizada a partir de uma análise crítica, havendo no âmbito da pesquisa realizada pelo prof. Benedito Cerezzo e pela profa. Riva Freitas o reconhecimento da desigualdade racial e a superação da concepção de uma suposta neutralidade quanto às questões raciais. Questiona-se a eficácia do protocolo: como tem operado esse protocolo? Considerando a racionalidade do direito: quem protagoniza esta questão do protocolo racial? O estudo aborda o caso do magistrado negro que respondeu a procedimento junto ao CNJ para investigar sua conduta a respeito de sua apresentação pessoal (roupas casuais, etc.). Dessa forma tratou-se da questão entre a norma e a fenda no CNJ.

O abuso de litigar e a má-fé são objeto de estudo no contexto do acesso à justiça e suas possíveis distorções. A garantia fundamental ao acesso à justiça é considerado como um direito fundamental, e, portanto, sua deturpação deve ser coibida, pois as consequências decorrentes do abuso quanto ao exercício do direito de ação como uma prática corriqueira e generalizada tem o potencial de comprometer não só a equidade dos processos individuais, mas também a credibilidade e a eficiência do Poder Judiciário como um todo.

A justiça eleitoral e a democracia é tratada em relação ao processo judicial eletrônico (PJe), portanto quanto às novas tecnologias, assim como quanto aos métodos adequados de resolução de conflitos, particularmente a mediação. Adota-se a hipótese de que as novas tecnologias desenvolvidas a partir da rede mundial de computadores aprimoraram a celeridade, a transparência e a efetividade das atividades eleitorais, contribuindo diretamente para a consolidação democrática.

ACESSO À JUSTIÇA E INSTRUÇÃO CONCENTRADA EM AÇÕES JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIAS: AVANÇO, RETROCESSO OU EQUILÍBRIO?

ACCESS TO JUSTICE AND CONCENTRATED INSTRUCTION IN SOCIAL SECURITY LAWSUITS: PROGRESS, SETBACK OR BALANCE?

**Catiane Medianeira Milani
Angela Araujo Da Silveira Espindola
Otávio Augusto Milani Nunes**

Resumo

Este artigo investiga se o modelo de Instrução Concentrada nas ações judiciais envolvendo benefícios previdenciários constitui avanço, retrocesso ou um ponto de equilíbrio entre as dimensões quantitativa e qualitativa do acesso à justiça. Para tanto, parte-se do conceito de acesso à justiça sob essas duas perspectivas, contextualizando a realidade da judicialização previdenciária no Brasil e problematizando a proposta da Instrução Concentrada, que se inspira em negócios jurídicos processuais e na cooperação interinstitucional. O estudo adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-documental e exploratória, com método hermenêutico, combinando análise normativa, revisão bibliográfica e documentação empírica. À luz das Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça e sob o paradigma pós-positivista, examina-se a experiência do projeto-piloto em duas subseções judiciais com alta demanda, considerando indicadores como a adesão das partes, conciliação e eliminação e redução de prazos processuais. Busca-se, assim, avaliar o potencial da Instrução Concentrada para promover maior efetividade no acesso à justiça previdenciária.

Palavras-chave: Acesso, Justiça, Judicialização, Efetividade, Processo

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates whether the model of Concentrated Instruction in lawsuits involving social security benefits represents progress, setback, or a point of balance between the quantitative and qualitative dimensions of access to justice. To this end, it starts from the concept of access to justice from both perspectives, contextualizing the reality of social

elimination or reduction of procedural deadlines. Thus, the article seeks to assess the potential of Concentrated Instruction to promote greater effectiveness in access to social security justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access, Justice, Judicialization, Effectiveness, Procedure

INTRODUÇÃO

O que significa, afinal, acesso à justiça? A expressão, amplamente utilizada e aparentemente trivial, carrega complexidade conceitual que recomenda cautela antes de qualquer resposta conclusiva. Reconhecidamente de difícil definição e comumente confundido com “acesso ao Judiciário” (Cappelletti; Garth, 1988) como se esse caminho fosse o único meio para garantir a paz e a justiça social (Cabral, 2013), o termo acesso à justiça é polissêmico, com diferentes teores e usado pelos mais diversos atores.

A referência teórica mais influente, sistematizada no Projeto Florença, propôs a abordagem das “três ondas renovatórias”. Segundo essa concepção, o acesso à justiça visa cumprir duas finalidades fundamentais do sistema jurídico: ser realmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988). Essa concepção clássica vem sendo progressivamente superada - ou ao menos tensionada - por um modelo predominantemente quantitativo de acesso à justiça, marcado por uma lógica gerencial e eficientista, centrada em métricas de produtividade, preocupada com a celeridade, a uniformidade e a redução do volume de processos. Ao mesmo tempo, essa lógica ignora – ou ao menos marginaliza - a preocupação com a qualidade do acesso à justiça, desafiando os compromissos constitucionais de um Estado que se pretende Democrático de Direito alinhado com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável proposta da Organização das Nações Unidas (ONU).

Contudo, em um cenário jurídico digital pós-pandêmico, caracterizado pela sobrecarga do Poder Judiciário, permeado por processos repetitivos e massificados, muitos envolvendo direitos previdenciários, pelo uso crescente de tecnologias e pelo avanço disruptivo da inteligência artificial, parece utópico - ou no mínimo ingênuo, quiçá socialmente irresponsável - ignorar as exigências de efetividade quantitativa do acesso à justiça.

É nesse contexto que se insere este artigo, cujo objetivo é investigar se o modelo de Instrução Concentrada em ações judiciais previdenciárias constitui avanço, retrocesso ou um ponto de equilíbrio entre as dimensões quantitativa e qualitativa do acesso à justiça.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-documental e exploratória, com método hermenêutico, combinando análise normativa, revisão bibliográfica e documentação empírica, sendo dividido em três partes, além desta introdução e das considerações finais. A primeira apresenta os contornos do conceito-ideia acesso à justiça, com destaque para a distinção entre suas dimensões quantitativa e qualitativa.

A segunda trata do contexto específico das ações judiciais previdenciárias, apontando alguns desafios decorrentes da elevada litigância em conjunto com a fragilidade da tutela dos direitos sociais. Por fim, a terceira analisa o procedimento de Instrução Concentrada, buscando avaliar se o modelo representa avanço, retrocesso ou um ponto de equilíbrio entre as dimensões quantitativa e qualitativa do acesso à justiça.

1. ACESSO À JUSTIÇA COMO CONCEITO-IDEIA: FUNDAMENTOS, ONDAS E TENSÕES ATUAIS

Apesar de vivermos em uma sociedade hiper conectada permeada por disruptivos avanços tecnológicos, persistem desafios estruturais profundos para garantir o acesso à justiça e o reconhecimento de direitos, especialmente para grupos vulneráveis. As desigualdades sociais, econômicas e culturais, a complexidade das relações sociais e a burocracia do sistema judicial brasileiro revelam um paradoxo: enquanto o mundo parece estar mais conectado, a Justiça¹ muitas vezes parece estar desconectada daqueles que mais precisam dela.

Inicialmente considerado sinônimo do direito formal de propor ou contestar uma ação judicial – entendimento alinhado ao formalismo jurídico e à filosofia individualista liberal – o acesso à justiça limitava-se a esse direito formal. O papel do Estado, nesse modelo, era apenas garantir que os procedimentos fossem observados, não exigindo qualquer esforço positivo para eliminar ou minimizar os obstáculos ao exercício dos direitos. O debate era tipicamente formal, dogmático e indiferente aos problemas reais da sociedade, afastado das preocupações reais da maioria da população, contribuindo, assim, para reprodução das desigualdades e silenciando demandas relevantes (Cappelletti; Garth, 1988).

A partir da segunda metade do século XX, contudo, esse modelo começa a ser crescentemente contestado. O reconhecimento dos chamados “novos direitos” – sociais, econômicos e coletivos – passou a exigir do Estado não só uma garantia formal, mas uma atuação positiva para assegurar o acesso a esses direitos proclamados nas “declarações de direitos” típicas dos séculos XVIII e XIX. O acesso à justiça torna-se, então, não apenas um direito em si, mas um direito fundamental que viabiliza o acesso a todos os demais, sendo reconhecido como o “direito dos direitos” (Cappelletti; Garth, 1988).

¹ A expressão Justiça foi escrita com letra maiúscula para se referir à Justiça enquanto Poder Judiciário e não como materializadora de uma pretensão de validade sobre a correção normativa.

Inspirados pelo desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum e pela recusa em aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizariam a engrenagem da justiça, Cappelletti e Garth (1988) sistematizaram, no âmbito do Projeto Florença, os principais obstáculos ao acesso efetivo à justiça, propondo a superação dessas barreiras a partir de “três ondas renovatórias”. A abordagem das Ondas de Renovação do Acesso à Justiça proposta por eles desempenhou um papel crucial nos estudos do direito e contribuiu significativamente para a melhoria da justiça em muitos países ocidentais. As três ondas renovatórias identificadas pelos autores foram: a preocupação (a) com os obstáculos econômicos, (b) com os obstáculos organizacionais e (c) com os obstáculos burocráticos e formalísticos (Espindola, 2022). Essas ondas marcaram a evolução histórica dos debates sobre acesso à justiça e, segundo Pedron e Fernandes (2007), correspondem a situações diferenciadas em cada país e não observam necessariamente uma ordem cronológica rígida.

Nas décadas seguintes, o conceito de acesso à justiça² passou a ser progressivamente tensionado por transformações sociais, econômicas e, principalmente, tecnológicas, a ponto de, na atual fase dessa trajetória, a preocupação com sua efetividade quantitativa assumir o protagonismo do cenário dos debates acadêmicos e institucionais sobre o tema. Além da superação das barreiras estruturais – como as de ordem social, econômica e cultural - essa preocupação tem reconfigurado as próprias estruturas e lógicas do sistema jurídico, entendido como aquele por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, que deve ser acessível a todos e produzir resultados individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988).

Nessa perspectiva, destaca-se a relevância de iniciativas transnacionais como o Global Access to Justice Projeto (2025), que vem se consolidando como uma das mais amplas redes de pesquisa empírica comparada sobre barreiras de acesso, estratégias de inclusão e boas práticas em diferentes sistemas de justiça. Ao reunir relatórios e diagnósticos de diversos países, esse projeto com abordagem epistemológica multidimensional evidencia que o acesso à justiça, para além de reformas estruturais e inovações procedimentais, depende de políticas públicas articuladas e de uma cultura comprometida com a democratização da justiça.

² Acesso à justiça nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88, não incluindo outras formas de acesso à justiça, como as formas alternativas de resolução de conflitos.

Essa reconfiguração não se dá apenas no plano institucional ou tecnológico, mas também teórico e epistemológico. A consolidação do paradigma pós-positivista no campo jurídico tem permitido a reorientação da dogmática processual, rompendo com o formalismo normativo e afirmando a centralidade dos direitos fundamentais e da hermenêutica constitucional. O acesso à justiça, nesse contexto, deixa de ser compreendido apenas como um direito formal e passa a ocupar o centro da moderna processualística, impulsionando a crítica a um modelo tradicional, marcado por uma concepção idealizada – e frequentemente irreal – de duas partes em igualdade de condições perante os tribunais (Pedron; Fernandes, 2007). A partir dessa nova perspectiva, o processo, espaço atravessado por relações de poder e desigualdades estruturais, passa a ser um ambiente de construção de justiça.

Acessar o Poder Judiciário a partir de um processo previamente ordenado de atos a fim de obter ao final uma decisão em tempo razoável pode até representar acesso à justiça em sua concepção meramente formal. E sob este aspecto, em termos absolutos, não seria absolutamente incorreto afirmar que há acesso à justiça no Brasil. Um olhar mais detido revelará, entretanto, que essa conclusão pode ser precipitada (Da Silva, 2019), já que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental – “o direito dos direitos” - não pode nem deve ser limitado a essa concepção. O expressivo aumento de ações judiciais, com quase uma ação judicial para cada três cidadãos pode não traduzir, de fato, um acesso qualitativo à justiça, pois há inúmeras variáveis e incontáveis recortes a considerar na realização desse direito fundamental, questões complexas e profundas que podem ser ilustradas nas indagações: Quem tem acesso à justiça no Brasil? Que tipo de acesso é esse? Com que resultados e para quem? (Da Silva, 2019).

Essas indagações revelam que as repercussões do acesso à justiça afetam de maneira desproporcional a sociedade, cabendo ao Judiciário reconhecer e absorver essa realidade, convertendo o processo não em um ritual burocrático estéril, mas em um caminho para a realização concreta da justiça. Para atingir esse objetivo, necessário trazer para o centro do debate, ao lado das inquietações com a efetividade quantitativa do processo, a busca pela qualidade do acesso à justiça, pois, conforme observa Isaia (2012), o Judiciário perde legitimidade quando se torna ineficaz como instância de resolução de conflitos, expondo a fragilidade da Constituição.

É nesse ponto que as políticas públicas judiciais ganham centralidade e ocupam um lugar estratégico, funcionando como mecanismos de mediação entre as dimensões quantitativas e qualitativas (emancipação, escuta ativa e justiça social) do acesso à justiça. Se por um lado é legítima e fundamental a busca por maior celeridade, produtividade e efetividade a partir de

técnicas de gestão processual, por outro, o foco nessas métricas essencialmente quantitativas não pode mitigar o conteúdo democrático do processo (Oliveira, 2020), obscurecendo valores como participação e legitimidade. A qualidade do acesso à justiça não pode ser relegada a um segundo plano, pois é essencial à realização substancial dos direitos fundamentais.

Essas preocupações estão em consonância com os compromissos assumidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Organização das Nações Unidas, especialmente com Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Nações Unidas, 2024). O desafio, portanto, não se limita à modernização tecnológica ou à racionalização procedimental a fim de obter efetividade quantitativa, mas deve envolver a construção de formas interinstitucionais que garantam a participação de todos os sujeitos na produção de decisões que lhes dizem respeito de modo a agregar qualidade ao acesso à justiça.

Nesse sentido, a implementação de mecanismos de gestão processual deve ser acompanhada de uma postura crítica, capaz de assegurar que a efetividade quantitativa não se realize à custa da qualidade da prestação jurisdicional. Para tanto, uma atuação hermenêutica – dos julgadores e dos atores processuais – é essencial para preservar a singularidade dos sujeitos e recusar o uso de atalhos técnicos.

No universo das demandas previdenciárias, marcado pela elevada judicialização, por demandas repetitivas e sujeitos em condições de vulnerabilidade, agravada por desvantagens estratégicas³, essas tensões se manifestam de forma mais aguda, impondo-se com maior urgência o desafio de compatibilizar a efetividade quantitativa e qualitativa do acesso à justiça.

³ Segundo Marc Galanter, os chamados ‘jogadores’ habituais, também conhecidos como litigantes organizacionais ou litigantes economicamente estruturados — geralmente pessoas jurídicas, como grandes empresas ou entes públicos que se envolvem em várias litigâncias similares ao longo do tempo — contrastam com os participantes eventuais, compostos em sua maioria por pessoas físicas que recorrem aos tribunais apenas ocasionalmente. Essa diferença estrutural gera um desequilíbrio processual relevante, pois os litigantes habituais acumulam vantagens estratégicas significativas, como a possibilidade de realizar economia de escala, diluir o risco de uma demanda individual, desenvolver *expertise* e estabelecer vínculos mais estáveis — inclusive informais — com integrantes do Poder Judiciário (GALANTER, 2018). No caso dos segurados do INSS, essa assimetria é ainda mais acentuada, uma vez que, além de litigarem eventualmente, enfrentam diversos obstáculos, dentre eles os socioeconômicos, técnicos e informacionais, que limitam sua capacidade de argumentação, produção de prova e resistência ou superação de eventuais estratégias de defesa do ente público. Segundo dados do CNJ (2024), o INSS é o ente mais demandado no painel dos grandes litigantes, com 3,8 milhões de processos previdenciários, o que representa 4,5% do acervo nacional.

2. JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO: CONTEXTUALIZAÇÃO, DADOS E DESAFIOS

A epidemia de judicialização há tempos é debatida por atores sociais (Carvalho, 2024), contando com diversos diagnósticos e várias propostas de solução. De acordo com o recente relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apenas em 2023, ingressaram 35 milhões de novos processos no Judiciário brasileiro – maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior, encerrando o ano com um acervo de 83,8 milhões de ações em tramitação. Entre as razões para esse aumento, está a alta de processos que tramitam nos juizados especiais, especialmente na Justiça Federal (Brasil, 2024), onde o INSS é o maior litigante e os processos previdenciários representam quase 50% das ações. Somente em 2024, o sistema registrou a tramitação de mais de 3 milhões de novas ações previdenciárias (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2025a).

Embora o problema tenha sido amplamente debatido e investigado, a constante elevação do número de processos pendentes revela que a crise do Judiciário não apenas persiste, mas tem se agravado, mesmo com os esforços dos diversos atores institucionais envolvidos (Brasil, 2024), indicando uma crise estrutural que compromete, além da efetividade, a duração razoável do processo, elemento fulcral na concretização de direitos, intrinsecamente ligada à efetividade da prestação jurisdicional (Isaia, 2012) – o tempo médio de tramitação dos processos baixados em 2023 foi de 2 anos e 7 meses (CNJ, 2024).

A elevada capilaridade do INSS e o comportamento altamente litigioso da administração pública (Watanabe, 2011) são fatores que contribuem para essa epidemia, revelando uma deficiência que afeta diretamente o acesso à justiça e o reconhecimento de direitos, especialmente para os cidadãos mais vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais e/ou de baixa renda.

Essa judicialização elevada envolvendo o INSS ⁴, que não deve ser tida necessariamente como um fenômeno negativo, principalmente no que diz respeito à ampliação e à democratização do acesso à justiça, expõe, além de um problema estrutural administrativo, uma deficiência no sistema de resolução de conflitos (Gabbay; Cunha, 2010). A magnitude do

⁴ Em pesquisas realizadas pelo CNJ, constatou-se que o INSS é um dos maiores litigantes da justiça brasileira, e, por ano, ingressam cerca de 2,5 milhões de novas ações previdenciárias, com tendência de crescimento anual desse número. Houve aumento de 140% de ações previdenciárias no período de 2014 a 2018 (INSPER, 2020).

sistema brasileiro de previdência e assistência social⁵; a maior proporção de advogados por habitante no mundo (Carvalho, 2023), alguns com atuação massificada, em um modelo Fordista de ajuizamento de ações (Silva, 2022), a regulação administrativa e legislativa, que criam e restringem o exercício de direitos (zonas cinzentas regulatórias) (Gabbay; Cunha, 2010), os incentivos processuais à litigância e as facilidades processuais dos juizados especiais, a desarmonia entre os entendimentos administrativos e judiciais são alguns aspectos apontados como causa que contribuem para essa elevada judicialização previdenciária, estimando-se que, em média, por dia, são ajuizadas sete mil novas ações previdenciárias na Justiça, onde cidadãos inconformados buscam reverter judicialmente decisões do INSS que lhes negaram a concessão ou a revisão de benefício previdenciário (Vaz, 2021).

No âmbito judicial, a relação entre a tecnologia e o direito tem impactado significativamente esse cenário e, por conseguinte, o acesso à Justiça. Iniciativas como o Juízo 100% Digital, onde todos os atos processuais são praticados exclusivamente de modo remoto, e os Núcleos de Justiça 4.0, modelo remoto de atendimento do Poder Judiciário direcionados à solução de litígios sem exigir o comparecimento do jurisdicionado ao fórum, dentre outras iniciativas, têm redefinido a forma como é construída a prestação jurisdicional. Até mesmo a citação, ato fundamental do processo e tradicionalmente cercado por formalidades, desde 2015 pode ser realizada de forma eletrônica (e-mail) e, atualmente, inclusive por meio de aplicativo de mensagens ou de redes sociais (Tema 1345 afetado como repetitivo pelo STJ).

Se até 2020 predominava a crença de que as novas tecnologias jurídicas cumpririam apenas uma função instrumental, como meras ferramentas auxiliares, análogas à substituição da máquina de escrever pelo computador, a pandemia de COVID-19 marcou um ponto de inflexão, acelerando uma virada tecnológica no Direito. Houve um crescimento exponencial no uso de plataformas digitais, a consolidação de modelos híbridos de tribunal, a disseminação da advocacia orientada por dados e a reconfiguração da postura cognitiva dos sujeitos processuais diante dos sistemas automatizados. Tal cenário, aliado aos novos modelos de inteligência artificial, representa uma verdadeira quebra de paradigma no campo do direito processual, desafiando certezas consolidadas sobre os institutos jurídicos e métodos tradicionais de dimensionamento e resolução dos conflitos (Nunes, 2023).

⁵ No ano de 2023 o INSS analisou mais de 11 milhões de pedidos administrativos, registrando uma taxa histórica de 45% de indeferimento.

Percebe-se, assim, que novas práticas e abordagens são mandatórias nas sociedades contemporâneas para concretização do acesso à justiça, compreendido não como um evento pontual, mas como um processo contínuo e dinâmico, no qual a resolução de conflitos e a efetivação de direitos fundamentais ocorrem ao longo do tempo, em diferentes níveis e espaços, envolvendo uma pluralidade de atores institucionais, sociais e jurídicos. Essa concepção exige o abandono de modelos estanques e puramente formais, abrindo espaço para práticas que respondam às complexidades e à hiperconectividade da vida contemporânea, bem como à diversidade dos sujeitos que acessam a justiça por meio do Poder Judiciário, notadamente no âmbito previdenciário, que apesar de ser caracterizado por elevada judicialização envolvendo litígios massificados e repetitivos, envolve participantes eventuais e vulneráveis.

Entre as inúmeras alternativas em desenvolvimento, destaca-se o modelo de Instrução Concentrada. Mais do que uma técnica de aceleração do processo, trata-se de uma proposta de reorganização da lógica probatória, apoiada em novas tecnologias e inspirada por princípios de cooperação, racionalidade, consensualidade e promoção efetiva do acesso à justiça – cujos contornos e desafios serão examinados a seguir.

3. INSTRUÇÃO CONCENTRADA EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS: ENTRE A PROMESSA DE EFETIVIDADE E O RISCO DA EFICIÊNCIA VAZIA

A instrução concentrada emerge como resposta a um cenário de crescente judicialização de demandas previdenciárias, estabelecendo um fluxo célere e diferenciado em ações judiciais que controvertem a concessão de benefícios previdenciários, principalmente aqueles envolvendo o reconhecimento de tempo rural, matéria que historicamente demanda instrução probatória dependente de audiência judicial para colheita da prova. Sua gênese normativa baseia-se na experiência acumulada por projetos-pilotos conduzidos sob a coordenação do Centro de Inteligência do Conselho Nacional de Justiça – CI/CNJ, que foi impulsionada e incorporada ao processo judicial após experiência exitosa na realização de tele audiências durante o período de pandemia decorrente da Covid-19.

Inspirada na diretriz de solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC) e no princípio de cooperação das partes para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), a Instrução Concentrada busca, a partir da colaboração interinstitucional e da racionalização do processo, sem ignorar a singularidade dos atores processuais, concentrar a realização da instrução probatória em uma etapa pré-processual ou

processual antecipada, visando mitigar a morosidade processual observada na tramitação de ações previdenciárias, sobretudo naquelas envolvendo a comprovação de tempo rural.

Concretamente, o projeto-piloto realizado em outubro de 2022 inicialmente nos municípios de Jales e Registro, no Estado de São Paulo (Justiça Federal de São Paulo, 2022), subseções judiciárias com alta densidade de demandas rurais, teve por base projetos anteriores semelhantes nas subseções judiciárias de Itabuna/BA e Petrolina/PE (Tribunal Regional Federal -TRF da 3ª Região, 2025b) e apresentou os seguintes resultados até abril de 2023. Na subseção Jales, onde o período entre o ajuizamento da demanda e a designação de audiência superava o prazo de um ano, dos 739 processos nos quais houve intimação para adesão à Instrução Concentrada, 291 (39,37%) aderiram ao novo fluxo; destes, 90 foram identificados com fluxo completo, tendo o INSS oferecido proposta de acordo em aproximadamente 42% (37) dos casos; no restante, foi apresentada contestação específica. Na subseção de Registro, dos 423 processos selecionados para adesão à Instrução Concentrada, considerando os processos nos quais houve manifestação das partes (367), houve aceitação do fluxo processual em 161 processos; dos 22 processos com fluxo completo (excluídos os processos com prazos em curso e aqueles nos quais houve equívoco nas intimações, por exemplo), o INSS propôs acordo em 59% dos casos, apresentando contestação específica nos demais (41%). Apesar da discrepância nos dados entre referidas subseções judiciárias atribuída às particularidades locais, os resultados positivos em comum apontaram para a redução da pauta de audiência sem perda de qualidade da prova oral, sendo as provas gravadas suficientes para julgamento de mérito nas ações sem acordo; o incremento do número de conciliação, com 50 acordos homologados dos 112 processos com fluxo completo; e a redução do tempo de tramitação processual até a conclusão para sentença e, também, na fase de cumprimento da sentença, já que sempre que possível, os acordos propostos eram líquidos, antecipando a expedição dos respectivos requisitórios de pagamento (Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo/SP - CLISP, 2023⁶).

A divergência observada na adesão entre as duas subseções nas quais foi realizado o piloto em análise evidencia a influência de fatores contextuais específicos, como a existência de infraestrutura adequada, o grau de articulação interinstitucional e o engajamento prévio da comunidade jurídica local. Em Jales, por exemplo, a disponibilização de suporte técnico pela

⁶ O Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo/SP (CLISP) integra a rede de Centros de Inteligência da Justiça Federal, instituída pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), com a finalidade de identificar, prevenir e propor soluções para demandas repetitivas ou de massa, atuando na formulação de notas técnicas, pareceres e propostas normativas que auxiliar na construção de respostas estratégicas e coordenadas.

Ordem dos Advogados do Brasil, aliada a uma campanha de divulgação prévia, pode ter contribuído para a maior adesão ao projeto. Já em Registro, a menor disseminação de informações e a ausência de estrutura de apoio para a produção da prova podem ter constituído barreiras práticas à adesão ao fluxo diferenciado. Esses achados reforçam a necessidade de personalizar as estratégias de implementação conforme fatores culturais, logísticos e socioeconômicos.

Segundo informações divulgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2025b), a Instrução Concentrada, implantada inicialmente em Jales e Registro, foi expandida para outras subseções, sendo apresentada ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CNIJF), que em fevereiro de 2025 recomendou sua adoção no âmbito da Justiça Federal para causas que envolvam determinados benefícios previdenciários (Conselho da Justiça Federal, 2025).

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o modelo que tem sido associado à expansão das conciliações e à busca por maior racionalidade, foi formalmente instituído em 17 de abril de 2025, nos termos da resolução conjunta 63/2025, que leva em consideração a necessidade de tornar a tutela jurisdicional mais célere e efetiva, a possibilidade de negócios jurídicos processuais e a cooperação de todos os sujeitos processuais para obtenção, em tempo razoável, de uma decisão de mérito justa e efetiva (Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Formalmente e de maneira resumida, a Instrução Concentrada constitui negócio jurídico processual (art. 190 do CPC), pelo qual a parte autora assume o ônus de apresentar todas as provas, inclusive depoimentos gravados, já na petição inicial ou em ato preliminar; o INSS, por sua vez, compromete-se a analisar esse acervo probatório e formular proposta de acordo ou contestar, sem requerer designação de audiência para reprodução da prova, ressalvadas exceções motivadas. Ambas as partes, ao aderir ao procedimento, renunciam ao direito de produzir prova oral em juízo, assumindo o compromisso de, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, não postular a realização de audiência judicial nem suscitar, em grau recursal, nulidade decorrente da não realização de audiência.

Ao permitir que ao autor da ação, com suporte técnico de seu advogado, organize, produza e apresente previamente os elementos probatórios de seu direito, e que o réu, por sua vez, tenha a oportunidade de analisar e eventualmente impugnar as provas apresentadas, o modelo rompe com a lógica tradicional da instrução fragmentada realizada essencialmente em juízo sob condução do magistrado. Essa nova dinâmica probatória reconfigura a função das partes no processo, descolando-as de uma posição passiva para uma atuação mais autônoma e estratégica. Trata-se de uma inversão da lógica probatória tradicional, promovendo a

redistribuição do protagonismo na instrução probatória, favorecendo a construção mais dialógica e cooperativa em busca da verdade processual, distanciando a concepção do processo de um espaço de imposição unilateral de decisões e aproximando-o de um espaço de diálogo e cooperação.

Todavia, essa redistribuição de ônus processuais pressupõe prévia capacitação para viabilizar a participação plena dos sujeitos, sendo recomendável a oferta de treinamentos e materiais informativos em linguagem acessível e, principalmente, canais de suporte técnico, inclusive durante a produção da prova, a fim de mitigar riscos de assimetria da informação.

Na prática, trata-se de inovação procedimental que desloca a produção de provas, em especial a prova oral, tradicionalmente produzida em espaço jurisdicional, para o domínio da parte autora, que deve observar requisitos suficientes de validade probatória, dentre eles identificação formal e compromisso das testemunhas, vídeos não editados e perguntas mínimas padronizadas. Embora unilateralmente produzida, a prova sujeita-se a controle judicial supletivo (art. 370 do CPC) para garantir sua regularidade – medida que, segundo a nota técnica analisada, foi fundamental para reduzir o risco de prova irregular e/ou fraudulenta e preservar a paridade das partes.

O modelo de gravação de depoimentos fora do ambiente formal do Poder Judiciário pode aproximar a Justiça da singularidade real da população, respeitando as especificidades socioeconômicas, culturais e geográficas, que não raro são inviabilizadas em audiências formais e reduzindo o risco de dispersão e perda do sentido probatório, comum quando a instrução é fragmentada ao longo do tempo. Essa possibilidade pode contribuir para ampliar a dimensão qualitativa da prova e, por conseguinte, do acesso à justiça. Entretanto, o modelo de instrução concentrada também impõe riscos importantes. A desjudicialização da instrução probatória, a concentração de atos e a padronização dos ritos, embora possam vir a se consolidar como medidas eficientes, podem comprometer a dimensão qualitativa do acesso à justiça, afetando a individualização desse direito, notadamente em demandas previdenciárias envolvendo sujeitos em condições de vulnerabilidade que eventualmente participam de processos judiciais.

Ainda do ponto de vista prático, a concentração da instrução na fase inicial do processo encurta o tempo e, por conseguinte, agiliza a tramitação do processo judicial. Nas subseções de Jales e Registro, a redução do tempo médio até a sentença foi observável mesmo nos casos sem acordo, pois suprimiu a fase de designação de audiência, uma das mais morosas no trâmite processual. No entanto, essa celeridade na tramitação aumentou o estoque de processos conclusos para sentença. Tal achado reforça que a implementação dessa iniciativa pode trazer

novos gargalos processuais, exigindo uma visão sistêmica da política judicial, que não depende apenas do desenho normativo, mas também da gestão coordenada de recursos que garantam fluidez ao longo de todo o ciclo processual.

A análise dos dados também mostra que a adesão está diretamente correlacionada à qualidade da divulgação da informação e ao apoio técnico local: em Jales, onde a OAB disponibilizou estrutura para a gravação, as adesões superaram 39%, enquanto em Registro, sem igual divulgação e estrutura de suporte, houve maior resistência ao projeto. Esse achado reforça a importância da difusão ampla e qualificada do projeto para atingir seus objetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das inovações procedimentais no processo judicial, especialmente nas ações previdenciárias, responde à necessidade de readequação do sistema processual frente aos desafios impostos pelo avanço das novas tecnologias, elevada judicialização envolvendo o INSS e sobrecarga estrutural do Poder Judiciário. Nesse cenário, o modelo de Instrução Concentrada surge como instrumento que, ao mesmo tempo em que racionaliza e padroniza etapas, concentrando a instrução probatória, busca compatibilizar a celeridade com a preservação dos direitos fundamentais, sem os quais não há acesso à justiça em sentido pleno.

A análise realizada a partir dos dados empíricos do projeto-piloto em Jales e Registro evidenciou ganhos quantitativos, materializados na redução da pauta de audiências e na celeridade das fases de instrução e de cumprimento de sentença. Foram identificados, ainda, ganhos qualitativos, notadamente a partir do incremento dos índices de conciliação, que atingiu mais de 40% no universo de 122 processos com fluxo integral (CLISP, 2023). Esses resultados, ainda que preliminares, apontam para o potencial do modelo em contribuir para mitigar barreiras socioeconômicas e temporais que historicamente afetam sujeitos vulneráveis.

Entretanto, sob a perspectiva quantitativa, o projeto indicou a possibilidade de novos gargalos processuais, aumentando o número de processos conclusos para sentença, o que poderia ser saneado a partir de outras medidas de gestão processual, como a realização de mutirões. Sob o aspecto qualitativo, a experiência revelou que a padronização excessiva e a produção unilateral de provas exigem vigilância contínua diante do risco de converter a simplificação procedimental em invisibilização de narrativas e homogeneização de contextos vulneráveis, prejudicando a capacidade do modelo de se adaptar às peculiaridades dos conflitos. Essa iniciativa, apesar de ancorada em princípios de cooperação, solução consensual e negócios

jurídicos processuais, carrega o risco de cristalizar uma efetividade processual meramente formal se não acompanhada de uma postura hermenêutica sensível à singularidade dos sujeitos e ao contexto de vulnerabilidade que marca a realidade de grande parte dos segurados. Assim, a simplificação procedimental não pode redundar no silenciamento de discursos ou em sacralização de fluxos automatizados que esvaziem o conteúdo democrático do processo.

Enquanto a efetividade quantitativa do acesso à justiça pode ser traduzida no aumento de acordo, redução de pautas de audiência e celeridade do trâmite processual, sua dimensão qualitativa requer que tais métricas respeitem as particularidades probatórias que envolvem o sujeito vulnerável, permitindo a consideração e a valoração dos aspectos singulares que impactam a produção da prova. Assim, o êxito da Instrução Concentrada, por meio de indicadores de efetividade processual como a redução de prazos e pautas de audiência, deve ser complementado por medidas que assegurem a qualidade do acesso à justiça, como decisões que reflitam a singularidade social do jurisdicionado.

A experiência demonstra que, tal como ocorreu com a implantação do processo eletrônico, que ampliou a produtividade, mas não necessariamente a qualidade dos processos judiciais, a Instrução Concentrada, por si só, não resolve todos os desafios do modelo processual vigente. O real potencial transformador do processo de proporcionar uma prestação jurisdicional efetiva depende de um compromisso interinstitucional em parceria com todos os atores do processo, com sua capacitação continuada e abertura para ajustes normativos que assegurem a compatibilização entre quantidade e qualidade da resposta judicial. É nesse horizonte que se consolidará, de fato, o acesso à justiça para todos, em sintonia com as conquistas do Estado Democrático de Direito e alinhado com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Destaca-se, como núcleo da reflexão, a centralidade da justiça entendida não apenas como produção de decisões formais, mas como processo político e emancipador, capaz de incorporar a pluralidade de vozes e as singularidades dos atores no interior do processo judicial. Nesse contexto, reafirma-se a importância de que a qualidade do acesso à justiça complemente e legitime a quantidade, evitando o processo estéril e puramente tecnocrático, sem cristalizar uma racionalidade meramente instrumental, vazia e desumanizada.

Para que a Instrução Concentrada alcance seus objetivos de forma legítima é imprescindível, portanto, manter o monitoramento crítico, a capacitação contínua dos atores processuais e o aprimoramento das rotinas, de modo a assegurar flexibilidade normativa e interpretativa, bem como o controle sobre eventuais distorções práticas, enfrentando o risco de

racionalização e simplificação excessiva por meio de uma hermenêutica sensível às vulnerabilidades dos participantes ocasionais do processo e aberta à complexidade dos fatos.

Para mitigar os riscos e fortalecer as potencialidades, uma possibilidade é a criação de comitês locais de acompanhamento compostos por representantes interinstitucionais, inclusive da sociedade, a fim de avaliar os resultados e propor ajustes operacionais e garantir maior aderência do modelo às realidades locais, potencializando a confiança social no procedimento.

Conclui-se, assim, que a Instrução Concentrada em ações judiciais previdenciárias pode representar um ponto de equilíbrio entre as dimensões quantitativas e qualitativas do acesso à justiça; naquela, principalmente por racionalizar fluxos, reduzir pautas e encurtar o tempo de tramitação do processo; nesta, principalmente por permitir o protagonismo das partes e estimular as conciliações. Essa inovação, contudo, traz riscos de padronização excessiva e adensamento da vulnerabilização dos participantes eventuais do processo. Deve, assim, para consolidar-se como um instrumento legítimo de modernização do processo, ser monitorada e acompanhada por salvaguardas hermenêuticas para garantir a preservação da Constituição.

Afinal, há que se transformar o processo, por meio de novas tecnologias, mas, também, através de “uma nova cultura procedural”, para “não mais renunciar o novo, a mudança, e deixar de insistir na certeza, na renúncia ao processo interpretativo” (Isaia, 2017), (re)fundando o processo a partir de novas tecnologias e inteligências sem descuidar da hermenêutica, equilibrando a segurança jurídica com a efetividade do “direito dos direitos”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

CABRAL, M. M. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. (Orgs.). **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CARVALHO, M. Barroso: 'Justiça brasileira vive hoje uma epidemia de judicialização'. **Jota**, São Paulo, 10 maio 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/barroso-justica-brasileira-vive-hoje-uma-epidemia-de-judicializacao>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. **Nota Técnica nº 17**, de 22 de junho de 2023. Diário Eletrônico (apenas matérias administrativas), n. 115. Disponibilização: 23 jun. 2023. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/DUBI/clisp/SEI_9908977_Nota_Tecnica_NI_CLISP_17_2023.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Recomendação CJF n.1**, de 17 de fevereiro de 2025. Biblioteca do CJF. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Rec_001-2025.pdf Acesso em 21 jun. 2025).

DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Por um acesso qualitativo à justiça-o perfil da litigância nos juizados especiais cíveis**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, n. 75, p. 443-466, 2019.

NUNES, Dierle. Uma introdução sobre o uso das Inteligências Artificiais analíticas e generativas no Direito Processual. In: BUJOSA VADELL, Lorenzo et al. (coord.) **El sistema procesal del siglo XXI: nuevos retos**. XXVII jornadas iberoamericanas de direito processual. Londrina: Thoth, 2023 Londrina: Thoth, 2023.

ESPINDOLA, A. A. S. Acesso à justiça reloaded: decodificando a matrix para refundar a jurisdição. In: SALDANHA, A. H. T. *et al.* (Org.). **Estudo em direito digital**. 1. ed. Recife: FASA, 2022. *E-Book*. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Paloma-Mendes-Saldanha/publication/369908344_Estudos_em_Direito_Digital/links/643327634e83cd0e2f9f1e70/Estudos-em-Direito-Digital.pdf . Acesso em: 06 jun. 2025.

GABBAY, D. M.; CUNHA, L. G. (Coords.). **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça**. São Paulo: FGV, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edita11_2009.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” mais sai na frente: especulações sobre os limites da transformação do direito**. São Paulo: FGV Direito, SP, 2018.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Global Access to Justice**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: Os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia *no* processo. Curitiba: Juruá, 2017.

ISAIA, C. B.; PUERARI, A. F. O processo judicial eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 120-144, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/231630546259>. Acesso em: 06 jun. 2025.

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. **Projeto-Piloto CLISP nº 001-2022: Instrução Concentrada nas subseções de Jales e Registro**. São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/subsecoes/jales/instrucao_concentrada/Projeto-Piloto_CLISP_001-2022.pdf. Acesso em 21 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PEDRON, Flávio Quinaud; FERNANDES, Bernardo. **O Poder Judiciário e(m) crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVEIRA, Gustavo Santana de. **Justiça em números e a crise de legitimidade do Judiciário: crítica à governança tecnocrática do processo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

SILVA, L. T. L. Acesso à justiça e litigiosidade excessiva em demandas previdenciárias. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 35-48, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2022.v8i2.9106>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Instrução concentrada agiliza ações e amplia conciliações na Justiça Federal da 3ª Região**. Notícias – TRF-3, São Paulo, 9 abr. 2025. Disponível em <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/436775-instrucao-concentrada-agiliza-aco-es-e-amplia-conciliacoes>. Acesso em: 05 jun.2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Instrução Concentrada**. GACO – Gestão da Carga e atendimento ao Público. Disponível em <https://www.trf3.jus.br/gaco/instrucao-concentrada>. Acesso em: 05 jun.2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Instrução concentrada agiliza ações e amplia conciliações na 4ª Região**. Notícias – TRF-4. Porto Alegre, 17 abr. 2025. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=29165. Acesso em: 05 jun.2025.

VAZ, P. A. B. A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial. **Direito Hoje - Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 14 jun. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em: 08 jun. 2025.

WATANABE, K. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, Brasília, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.